DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
030
Ser

PARECER JURÍDICO

PARECER INICIAL – Chamamento Público nº 34/2021 –Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo 185/2023.
SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social.
ASSUNTO: Repasse de recursos Emenda Parlamentar a APAE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica dos procedimentos adotados no bojo da Inexigibilidade de Chamamento Público referente ao Termo de Fomento n°. 34/2023, o qual possui o seguinte objeto: repasse de recursos financeiros à entidade conveniada, por meio de repasse de recursos de emenda Parlamentar a APAE, conforme justificativa anexa.

O processo foi remetido a esta Procuradoria Municipal, para análise dos aspectos jurídicos nos termos da Lei n°. 13.019/2014. Este parecer, portanto, tem o objetivo de assistir o Executivo Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

Passemos a análise jurídica.

II. ANALISE JURIDICA

Segundo os artigos 16 e 17 da Lei n°. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se eles pela iniciativa acerca do projeto junto ao plano de trabalho, senão vejamos:

> **"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil' que envolvam a transferência de recursos**

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
031

financeiros."

"Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho transferência de recursos financeiros."

Assim, deve o Poder Público realizar chamamento público, ou então proceder dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

No presente caso, após analise em âmbito local foi constatado q somente a entidade APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguaria´via é capaz de cumprir o objeto proposto, devendo recorrer ao exposto no artigo 31 da Lei n° 13.019/2014, que dita:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de' competição entre as organizações da sociedade civíl, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metassomente puderem ser atingidas por uma entidade especifica, especialmente quando:
I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiaria, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3° do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000."

Sem dúvida, o, trabalho a ser desenvolvido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíava é de grande relevância no Município, pois atende grande número de pessoas com necessidades especiais.

Orienta-se, entretanto, que sejam observadas as legislações para a parceria

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
032

em questão, conforme a previsão do art. 32 da Lei n°. 13.019/2014:

> **"Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento publico será justificada pelo administrador publico.**
> **§ 1°. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sitio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.**
> **§ 2°. Admite-se a impugnação a justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador publico responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.**
> **§ 3°. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento publico, e serálmediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.**
> **§ 4°. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29,, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei."**

Ademais, verifica-se que há lei autorizando a assinatura do termo de fomento, Plano de Trabalho em conformidade com a lei, o qual contém os requisitos fundamentais, bem como resta especificado o objeto geral do projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade e o impacto social esperado.

Ainda, dentre os documentos apresentados, há o cronograma de execução e descrição das ações, plano de aplicação dos recursos financeiros, cumprindo os requisitos exigidos no artigo 22 da referida Lei.

Por fim, o Edital prevê relação de dirigentes e certidões negativas apresentadas para fins de habilitação e participação estão de acordo com a legislação de regência.

033

Ademais, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência de se utilizar do procedimento de inexigibilidade, podendo enquadrá-la, caso entenda estar devidamente justificada.

ANTE O EXPOSTO, os tâmites do presente processo atende as exigências contidas na legislação supra mencionada, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se FAVORÁVEL à realização do certame licitatório na modalidade Chamamento Público.

É o Parecer.

S.M.J

Jaguariaíva-Pr, 26 de setembro de 2023.

MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município